

Direito Processual Civil I

Exame – 3.º ano turma A

3 de janeiro de 2025

90 minutos + 10 minutos

Professor Doutor Rui Pinto

I

1. (5 val.)

- *Indicação justificada de que estamos perante um conflito plurilocalizado e referência aos artigos 8.º, da CRP, e 59.º, do CPC, que reconhecem a prevalência da aplicação do reg 1215/2012 sobre o direito interno.*
- *Indicação justificada que os âmbitos material e temporal do reg 1215/2012 estão preenchidos, por aplicação dos arts. 1.º, 66.º e 81.º, do reg. 1215/2012. Indicação justificada que o âmbito subjetivo (art. 6.º, 1 a cont., do reg. 1215/2012) não está preenchido, mas que podemos estar perante um caso em que a relevância deste âmbito para aplicação do reg. 1215/2012 não existe.*
- *Análise do pacto de jurisdição ao abrigo do art 25.º, do reg. 1215/2012, pois o âmbito de aplicação deste artigo está preenchido – estamos perante um acordo entre as partes que visa conferir jurisdição a um EM da UE.*
- *Análise da validade do pacto de jurisdição: 1) requisito formal preenchido, por aplicação do art. 25.º, 1, a) e 25.º, 2 do reg. 1215/2012; 2) não derroga competência exclusiva posta no art. 24.º do reg. 1215/2012, nem contraria requisitos mais exigentes postos nas secções de seguros, consumo ou contratos individuais de trabalho (art. 25.º, 4, reg. 1215/2012); 3) indica os tribunais de um EM como competentes para apreciação da causa (art. 25.º, 1, do reg. 1215/2012); 4) indica a relação jurídica da qual poderão surgir os litígios que serão objeto do processo (art. 25.º, 1, reg. 1215/2012). Pode-se discutir se a validade do pacto por poder ser uma declaração não séria, mas não ao abrigo da lei portuguesa – a norma de conflitos presente no art. 25.º, 1, parte final, reg. 1215/2012, estatui que é a lei material espanhola a aplicável para a análise substantiva da validade do pacto.*
- *Aplicando-se o pacto, Espanha seria considerada a jurisdição exclusivamente competente. Contudo, por o Réu ter comparecido na ação (em Portugal, outro*

EM da UE), é de analisar o art. 26.º, reg. 1215/2012. Verificar se a comparência do Réu teve, nos termos da letra do reg., o único objetivo de arguir a incompetência. Analisar a doutrina que refreia a rigidez desta expressão legal, aplicando-a ao caso: como o Réu deu prevalência na sua intervenção à análise do mérito da causa, considera-se que há extensão de competência a Portugal por aplicação do art. 26.º, 1, reg. 1215/2012. Analisar a natureza jurídica do art. 26.º, 1, reg. 1215/2012. Verificar a eventual dupla funcionalidade do art. 26.º, 1, reg. 1215/2012. No caso, haveria ainda que ponderar se perante a não aplicação do art. 25.º, do reg. 1215/2012, poder-se-ia aplicar ainda assim o art. 26.º, do reg. 1215/2012, na medida em que o âmbito subjetivo-espacial do art. 6.º/1, a cont., não se encontrava verificado.

- *Analisar a competência interna em razão da matéria, hierarquia, território, forma e valor ao abrigo dos arts. 64.º; 66.º; 67.º; 80.º, n.º 3, 2.ª parte, (se concluisse que o art. 26.º, 1, reg. 1215/2012, não tinha dupla funcionalidade), e 297.º, 1, do CPC, dos arts. 40.º; 42.º; 43.º, n.º 5, 52.º e ss.; 72.º e ss.; 79.º; 80.º; 81.º; 83.º; 1; 117.º, 1, al. a), 130.º, n.º 1 e Anexo II da Lei n.º 62/2013 e do Mapa III do Decreto-Lei n.º 49/2014, concluindo justificadamente que o tribunal competente é o tribunal da comarca de Lisboa e o juízo competente é o juízo central cível de Lisboa, visto que o valor da ação é superior a 50.000€ e segue a forma de processo comum (art. 546.º, 549.º e 878.º e ss. a contrario).*
- *A ação foi assim proposta no tribunal competente.*

2. (3 val.)

- *Não se colocando questões sobre a personalidade judiciária de João (p. da coincidência posto no art. 11.º, 2, CPC), cabe analisar a sua capacidade judiciária.*
- *Referir o conceito de capacidade judiciária, analisando a sua coincidência com a capacidade de exercício de direitos (art. 15.º, 1 e 2, CPC). Indicar justificadamente que falta a João, ao abrigo do direito material, capacidade de exercício para provocar os efeitos potenciais da ação (arts. 122.º e ss., CC), e por isso, não é dotado de capacidade judiciária.*
- *A incapacidade judiciária dos menores é, por regra, suprida pelo exercício das responsabilidades parentais (normalmente ambos os pais), sendo que, na medida em que João é réu, devem ambos ser citados para a ação (art. 16.º, 3, CPC).*

- *Na medida em que ambos os pais de João não foram citados para a ação, verifica-se uma falta de pressuposto processual que constitui uma exceção dilatória (art. 577.º, c), CPC). O juiz pode dela conhecer oficiosamente e a todo o tempo (art. 28.º, 1, CPC), devendo providenciar pela sua regularização (arts. 6.º, 2, e 28.º, 1 e 2, CPC). Tal acontece quando o juiz citar ambos os pais de João (art. 27.º, 1, CPC). O momento legalmente pensado para o fazer é o despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, al. a), do CPC)*
- *A contestação e a procuração não podem ser consideradas eficazes no processo, no entanto, pelo menos a contestação, como ato processual, pode ser ratificada ou renovada por vontade dos representantes legais de João (art. 27.º, 2, CPC). Se houver desacordo dos pais sobre a ratificação ou renovação deste ato processual, aplica-se o art. 27.º, 3, parte final, CPC; se não houver ratificação ou pedido de renovação deste ato, dá-se como não ocorrido.*
- *Se os pais de João não ratificarem nem renovarem a contestação, nem constituírem advogado (a ação também é objeto de patrocínio judiciário obrigatório – arts. 40.º, 1, a), e 629.º, do CPC, e 44.º, da LOSJ), por aplicação do art. 21.º, CPC, é citado o Ministério Público para contestar.*

3. (4 val.)

- *Analisar fundamentadamente o caso ao abrigo do princípio do dispositivo, em especial, na sua vertente de delimitação do objeto do processo (art. 3.º, 1, CPC).*
- *Considerar que estamos num caso duvidoso em que pode haver uma violação do princípio do dispositivo por condenação em objeto diferente, apesar de quantitativamente a condenação corresponder à solicitação pedida (art. 609.º, CPC).*
- *Referir que o pedido é composto por um elemento material (alegação do autor da titularidade de uma situação subjetiva) e por um elemento processual (tutela solicitada para a situação subjetiva) – neste caso, apesar de haver uma correspondência entre a condenação e o elemento processual do pedido, tal não se verifica quanto ao elemento material.*
- *O presente caso constitui uma condenação em objeto diferente, que levará à nulidade da sentença por força do art. 615.º, 1, e, CPC, sendo embora matéria que é objeto de discussão na jurisprudência. Não estamos perante um caso em que a eventual violação do princípio do dispositivo ocorre por o juiz ter*

considerado factos que não surgiram da alegação das partes ou dos mecanismos de conhecimento oficioso presente no art. 5.º, 2, do CPC. Na verdade, tendo o autor alegado o modo como foi celebrado o contrato, o conhecimento da sua nulidade por falta de forma é possível por referência ao art. 5.º, 3, CPC. O aluno deve fundamentar devidamente a sua resposta com uma das soluções.

- *Também não estamos perante uma violação do p. do contraditório, pois o juiz permitiu a discussão entre as partes, sendo que é discutível se o juiz, em cumprimento do princípio do contraditório, tem ou não o dever de colocar a solução jurídica alternativa do litígio à consideração das partes para cumprimento pleno do contraditório, em virtude de o art. 3.º/3 do CPC se referir também às questões de direito.*

4. (4 val.)

- *Analisar a figura do litisconsórcio, em especial, do litisconsórcio necessário natural (art. 33.º, 2 e 3, CPC).*
- *Concluir que estamos perante um caso de litisconsórcio necessário natural, pois para a decisão produzir o seu efeito útil normal, no sentido em que a sua definitividade não pode ser posta em causa por decisão posterior (a também chamada incompatibilidade prática entre decisões), têm de estar presentes na ação todas as partes interessadas.*
- *Apesar de ser contestado se todos os casos de invalidade de um negócio celebrado por mais que duas partes são de litisconsórcio natural, parece-nos que este caso seria: o vício abrange todas as partes do negócio; a obrigação dos réus foi estabelecida como indivisível; e o vício não é suscetível de ser sanado ao abrigo do regime da redução do negócio.*
- *Por isso, também a sociedade empregadora de João deve ser chamada à ação de modo a não se verificar uma exceção dilatória por ilegitimidade (art. 577.º, e), CPC).*
- *Através do mecanismo da intervenção principal provocada e autorizado pelo dever de gestão processual (art. 6.º, n.º 2 do CPC), pode o juiz convidar as partes a sanar a exceção dilatória convidando as partes a requerer que a sociedade seja chamada à ação (art. 316.º, 1, CPC), podendo ocorrer nos prazos dos arts. 318.º, 1, a) (no caso já ultrapassados) e 261.º, CPC. A intervenção processa-se nos termos do art. 319.º, CPC.*

- *O juiz não poderia provocar oficiosamente a intervenção da sociedade, sob pena de violação do princípio do dispositivo, pois interviria na forma como o autor configurou a ação.*

II

Comente.

- *Análise fundamentada sobre o conceito de interesse em agir, distinguindo-o do pressuposto da legitimidade processual.*
- *Referência elaborada a várias doutrinas que têm posições distintas sobre o interesse em agir como um pressuposto processual: em especial, doutrinas negativistas; doutrinas que aceitam o interesse em agir como um pressuposto processual geral; e doutrinas que aceitam que o interesse em agir como um pressuposto processual em certo tipo de ações.*
- *Análise da importância do art. 535, CPC (em especial, o seu n.º 2, als. c) e d)) para a solução desta contenda.*
- *Valorizado quem analisar a diferença entre a posição dos Srs. Professores Miguel Teixeira de Sousa e José Lebre de Freitas (entre outros) no objeto da previsão do art. 557.º e do 610.º, do CPC – e da importância desta divergência para a solução distinta que dão à amplitude da consagração do interesse em agir como pressuposto processual.*